



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 013/2023

PROCESSO N. 08/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 06/2023

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para locação de máquina semiautomática de multiprodutos para utilização na sala de espera deste Legislativo, incluindo o fornecimento dos insumos necessários.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.835/2023), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação direta de locação de máquina semiautomática de multiprodutos para utilização na sala de espera deste Legislativo, incluindo o fornecimento dos insumos necessários.

O serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Administrativa, com as respectivas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 6 (seis) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa da locação anual totalizará R\$ 8.252,16 (oito mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a locação de máquina semiautomática de multiprodutos para utilização na sala de espera deste Legislativo, incluindo o fornecimento dos insumos necessários.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;

- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. Juntada aos autos do original das propostas;

8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. Julgamento das propostas;

11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, com a descrição da máquina cuja locação se pretendia.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, considerando, para tanto, “*as importantes atividades desenvolvidas pelo funcionalismo e vereança desta Casa de Leis; a importância de se proporcionar um ambiente interno agradável, confortável e de qualidade a vereadores, servidores e demais visitantes desta Casa de Leis; e que, o Contrato nº 07/2022, celebrado com a empresa CENTRAL DO CAFÉ EIRELI, se encerrará no dia 18 de fevereiro de 2022*”. Neste ponto, convém destacar que esta Procuradoria Jurídica, particularmente, possui ressalvas quanto à propriedade da despesa propriamente considerada. Todavia, em pesquisa ao repositório de jurisprudência do E. TCE/SP, ao Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais e do C. TJ/SP, não se constatou qualquer precedente versando sobre eventual ausência de interesse público na contratação. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (*cuja competência deve ser reservada ao ordenador da despesa*) e com a ressalva particular desta Procuradoria Jurídica a ser sopesada, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação minuciosa da máquina e insumos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira indicou os recursos orçamentários para a cobertura da despesa (.3.90.39.12.00.00 – *LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS*; e 3.3.90.30.07.00.00 – *GÊNEROS ALIMENTÍCIOS* – Evento 12); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **6 (seis) fornecedores** do ramo de locação de máquinas de café (R\$ 10.541,40 – *Café Caiçara Ltda.*; R\$ 8.282,16 – *Central do Café Eireli*; R\$ 10.722,00 – *Lugus Comércio de Café Ltda.*; R\$ 11.649,60 – *Baristo Máquinas e Serviços Ltda.*; R\$ 10.242,00 – *Technoffee Máquinas*; e R\$ 9.870,60 – *RGS Coffemachine*), inclusive com as propostas formais dos pretendentes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, também fora elaborado mapa comparativo dos preços obtidos (Eventos 8 e 9), de modo a se observar o item 8.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Central do Café Eireli**. aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação (Evento 7), quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de todos os tributos municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais e ausência de registro no E. TCE/SP de impedimento de contratação/licitação.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se a necessidade de, oportunamente, ser expedido termo homologação e adjudicação, autorização do ordenador da despesa (item 12) e emissão da nota de empenho (item 13).

Por sua vez, e salvo melhor juízo, **não consta nos autos a minuta do contrato escrito a ser celebrado**, razão pela qual, desde logo, e tendo em vista que a formalização é indispensável no caso concreto, **recomendo** que se providencie a correspondente minuta.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, a locação anual perfaz a quantia de R\$ 8.252,16 (oito mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e apenas **ressalvando o juízo de valor quanto à oportunidade e conveniência da locação, assim como a necessidade de se elaborar minuta contratual**, entendo inexistir, salvo melhor juízo, vício formal no procedimento de dispensa da licitação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 16 de fevereiro de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico